



PARECER N.º

/2020 - CCJ

Sobre o Projeto de Lei nº 1.830, de 2017, que "Institui e inclui, no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o Dia da Vaquejada".

AUTOR: Deputado Juarezão

RELATOR: Deputado Martins Machado

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei nº 1.830/2017 que visa instituir o Dia da Vaquejada e incluí-lo no Calendário Oficial do Distrito Federal.

Na justificção, o Deputado discorre sobre a prática da vaquejada, cita a Lei nº 13.364, de 26.11.2016, que eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial.

A seguir comenta o fato de a Lei nº 5.579, de 23.12.2015, que reconhece a Vaquejada como modalidade esportiva no Distrito Federal e é oriunda de projeto de sua autoria, ter tido a constitucionalidade questionada pelo Ministério Público.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura que a aprovou no mérito, segundo compete à aquela Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno, compete a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação (art. 63, inciso I).

Nas últimas décadas do século XX, a Vaquejada transformou-se em uma atividade com características esportivas e é apresentada em grandes eventos competitivos de elevada popularização e movimentação econômica.

A sua prática acarreta grande movimentação econômica com geração de emprego e renda onde é praticada. É elemento arraigado na cultura brasileira, amparada pelo disposto no art. 215, § 1º, da Constituição Federal, que atribui ao Estado o dever de garantir o pleno

exercício dos direitos culturais, acesso às fontes da cultura nacional e apoio e valorização das manifestações culturais.

Apesar da ampla discussão no Supremo Tribunal Federal, foi aprovado o Projeto de lei da Câmara nº 24/2016, para dar à Vaquejada, ao rodeio e expressões artístico-culturais similares o *status* de manifestações da cultura nacional e elevá-los à condição de patrimônio cultural imaterial do Brasil. A Lei 13.364/2016 foi publicada. Após, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 96, para que não se classifiquem como cruéis as práticas esportivas com animais reconhecidas na categoria de manifestações culturais.

Eis o teor da Emenda Constitucional nº 96:

“Art. 225.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.”

Com a promulgação da EC nº 96/17, o Congresso Nacional tornou sem efeito o entendimento do STF acerca da Vaquejada, já questionada através da ADI 5728 e 5772, sem posição definitiva, havendo questionamento de igual teor sobre a Lei n.º 13.364/2016.

Aqui no Distrito Federal, editou-se a Lei nº 5.579, de 23.12.2015, que reconhece a Vaquejada como modalidade esportiva no Distrito Federal. A constitucionalidade da lei foi questionada pelo Ministério Público, porém, é preciso informar que o Conselho Especial do TJDFT julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Procuradoria Geral de Justiça do DF contra essa Lei Distrital 5.579, pois a prática não configura maus-tratos contra animais e tem natureza recreativa e cultural, conforme disposto na Lei Federal 13.364/2016, que dispôs sobre o tema em âmbito nacional.

Esta relatoria entende não haver qualquer semelhança entre o esporte denominado vaquejada e maus tratos, sendo um esporte e seus participantes são considerados atletas profissionais, submetidos à regulamentação própria, sendo, portanto, uma manifestação cultural, recreativa e faz parte do patrimônio nacional.

Isso posto, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.830/2017, no âmbito de competência desta Comissão.

Sala das Comissões, em

Deputado MARTINS MACHADO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155**, Deputado(a) Distrital, em 28/02/2020, às 16:59, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0058858** Código CRC: **E72E1E94**.

